



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete da Presidência

### CONCLUSÃO

Em 03 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Eu, \_\_\_\_\_, escrevente, subscrevi.

**Processo n. 0089681-64.2012.8.26.0000**

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de São Paulo e DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, com a finalidade de sustar os efeitos das sentenças proferidas pelos eg. Juízos da 3ª e da 12ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, respectivamente, nos autos dos **Mandados de Segurança nº 0046395.08.2011.8.26.0053 e 0046877.53.2011.8.26.0053.**

No sentir das requerentes, os julgados contrastados estão a impedir o regular andamento da Licitação Pública Internacional nº 006/2011/CI, relativa à contratação de obras do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, no ponto que, ao argumento de que algumas cláusulas do edital de Pré-Qualificação seriam por demais restritivas, permitiram a participação das empresas Cetenco Engenharia S/A e Contern Construções e Comércio Ltda. e que não oferecem a capacidade financeira e técnico-operacional exigida em certame dessa envergadura e abastecido por financiamento internacional.

Ponderam que a execução das

**Suspensão de Execução de Sentença nº 0089681-64.2012.8.26.0000**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete do Presidente

2

sentenças concessivas das ordens mandamentais prejudicam o cronograma do projeto de execução da obra e expõe a risco a própria obtenção dos vultosos recursos financeiros junto ao BID e à União Federal, no total de R\$ 6,5 bilhões, causando gravíssima lesão à ordem administrativa, à economia e ao interesse públicos, diante de obra tão estratégica, tudo a trazer inegáveis benefícios à população e economia, não só paulista, mas brasileira.

Essa, a síntese do necessário.

O caso é de **deferimento** da rogada ordem de suspensão.

No quadrante do regime legal de contra-cautela que se constrói a partir dos enunciados das Leis nºs 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97, de constitucionalidade pontificada pelo Pretório Excelso (ADC nº 4), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Sobreleva observar que não se compreende no âmbito deste excepcional reclamo o reconhecimento de nulidades processuais ou o exame do mérito da decisão contrastada, do seu acerto ou não, até porque o pedido de suspensão não se presta à modificação de decisão desfavorável ao ente público (STJ, AgRg na SL 39/SC, rel. ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 145).

Suspensão de Execução de Sentença nº 0089681-64.2012.8.26.0000



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete do Presidente

3

Isso está em linha com a jurisprudência do Pretório Excelso, solidada no sentido de que na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas (SS 2385 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-02 PP-00328).

No caso em exame, estão presentes os requisitos condutores à suspensão dos efeitos dos julgados hostilizados.

Tem-se no caso configurada a existência de lesão à ordem pública, esta entendida na acepção jurídico-administrativa que lhe empresta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a análise dos pedidos de suspensão de segurança.

Segundo esse entendimento, que se abona, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (cf. AgRg na suspensão de segurança n. 4.178, do Rio de Janeiro, rel. min. Cezar Peluso, decisão plenária de 20.10.2011).

Suspensão de Execução de Sentença nº 0089681-64.2012.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente

4

Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa manifestamente demonstrada, o adequado exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas.

A obra em comento atina ao chamado “Trecho Norte”, que completará o “Anel Rodoviário Metropolitano de São Paulo”, intervenção de indisputável relevância para o desvio e distribuição do tráfego de passagem para o entorno da região metropolitana de São Paulo, com alívio ao reconhecidamente problemático trânsito de veículos automotores pelas vias urbanas da Capital, permitindo ágil acesso ao Aeroporto Internacional de Guarulhos e ao Porto de Santos.

Com esteio na farta prova documental, tem-se aqui obra de incomparável envergadura, que se estende por mais de 40 km, com 7 (sete) túneis duplos iniciando no Trecho Leste, na interseção com a rodovia Presidente Dutra, e terminando na avenida Raimundo Pereira de Magalhães, do Trecho Oeste, a interligar o Aeroporto Internacional de Guarulhos e a interseção com a Rodovia Fernão Dias, de modo a fechar o anel viário que se forma em torno da cidade de São Paulo.

Por seu gigantismo, o empreendimento, que inclui custos com as obras civis, a desapropriação de mais de 2.000 imóveis e o reassentamento de 2.000 famílias, mobiliza, segundo as peças carreadas, valor total superior a R\$ 6,5 bilhões, conquistados a partir de intrincado arranjo de financiamento entre o Estado de



5

São Paulo, a União Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento BID.

De fato, como exposto no pleito, a assunção de empréstimo pelo Estado de São Paulo perante o BID, na ordem de US\$ 1,15 bilhão, exige que a licitação passe a ser regida pela “*Política para Aquisição de Bens e Contratação de Obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento*”, o que implica rigores na demonstração da idoneidade financeira e técnico-operacional dos licitantes excedentes ao regime comum das licitações disciplinadas na Lei 8.999/93.

Nesse particular não se entrevê, *prima facie*, qualquer irregularidade, haja vista que o mesmo diploma legal, por seu art. 42, enuncia que, nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes, dispondo, inclusive, seu parágrafo 5º que:

*“Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete do Presidente

6

*além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior”.*

Nesse panorama, convincente é o argumento das requerentes no sentido de que o prosseguimento do certame sob os efeitos dos julgados ora contrastados pode ensejar ruptura do empréstimo e recusa à liberação dos aportes indispensáveis à conclusão de tão relevante obra pública, dada a participação de licitantes excluídos por não preencherem os requisitos financeiros e técnico-operacionais aprovados pelo agente financiador e previstos no Edital, em autêntica intervenção na economia do contrato de financiamento e potencialização dos riscos sopesados pelo financiador ao tempo da formalização do ajuste.

Da compaginação disso, segue-se que o potencial empenho à realização de obra pública de especialíssima envergadura implica desenganado embaraço ao adequado exercício das funções da Administração, caracterizando risco de grave lesão à ordem pública, tudo a justificar a concessão da suspensão ora rogada.

Também impressiona o argumento de que a execução das reportadas sentenças traduz risco de grave lesão à economia pública.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete do Presidente

7

Isso porque, ainda que preservado o financiamento, caso não venham a ser utilizados os aportes dele decorrentes em razão da inexecução parcial ou total das obras pelas vencedoras do certame - risco que a flexibilização dos rigores na verificação da capacidade financeira e técnica-operacional mais faz aumentar -, estará a pessoa política do Estado de São Paulo, enquanto beneficiária do empréstimo, sujeita ao pagamento de uma taxa de manutenção, calculada à razão de 0,75% ao ano sobre o valor disponibilizado, o que configura o comprometimento da economia pública, sopesado o vulto dos recursos em foco.

Assim e em harmonia com o exposto, **defiro o pedido** em ordem a suspender a execução das sentenças oriundas do eg. Juízo da 3ª e da 12ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos dos Mandados de Segurança nº 0046395.08.2011.8.26.0053 e 0046877.53.2011.8.26.0053, até seu trânsito em julgado ou ulterior deliberação desta Corte.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

**IVAN SARTORI**

**Presidente do Tribunal de Justiça**



## CONCLUSÃO

Em 03 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Eu, \_\_\_\_\_, escrevente, subscrevi.

**Processo n. 0089681-64.2012.8.26.0000**

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de São Paulo e DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, com a finalidade de sustar os efeitos das sentenças proferidas pelos eg. Juízos da 3ª e da 12ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, respectivamente, nos autos dos **Mandados de Segurança nº 0046395.08.2011.8.26.0053 e 0046877.53.2011.8.26.0053.**

No sentir das requerentes, os julgados contrastados estão a impedir o regular andamento da Licitação Pública Internacional nº 006/2011/CI, relativa à contratação de obras do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, no ponto que, ao argumento de que algumas cláusulas do edital de Pré-Qualificação seriam por demais restritivas, permitiram a participação das empresas Cetenco Engenharia S/A e Contern Construções e Comércio Ltda. e que não oferecem a capacidade financeira e técnico-operacional exigida em certame dessa envergadura e abastecido por financiamento internacional.

Ponderam que a execução das





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete do Presidente

2

sentenças concessivas das ordens mandamentais prejudicam o cronograma do projeto de execução da obra e expõe a risco a própria obtenção dos vultosos recursos financeiros junto ao BID e à União Federal, no total de R\$ 6,5 bilhões, causando gravíssima lesão à ordem administrativa, à economia e ao interesse públicos, diante de obra tão estratégica, tudo a trazer inegáveis benefícios à população e economia, não só paulista, mas brasileira.

Essa, a síntese do necessário.

O caso é de **deferimento** da rogada ordem de suspensão.

No quadrante do regime legal de precaução que se constrói a partir dos enunciados das Leis nºs 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97, de constitucionalidade pontificada pelo Pretório Excelso (ADC nº 4), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Sobreleva observar que não se compreende no âmbito deste excepcional reclamo o reconhecimento de nulidades processuais ou o exame do mérito da decisão contrastada, do seu acerto ou não, até porque o pedido de suspensão não se presta à modificação de decisão desfavorável ao ente público (STJ, AgRg na SL 39/SC, rel. ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 145).

Suspensão de Execução de Sentença nº 0089681-64.2012.8.26.0000



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete do Presidente

3

Isso está em linha com a jurisprudência do Pretório Excelso, solidada no sentido de que na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas (SS 2385 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-02 PP-00328).

No caso em exame, estão presentes os requisitos condutores à suspensão dos efeitos dos julgados hostilizados.

Tem-se no caso configurada a existência de lesão à ordem pública, esta entendida na acepção jurídico-administrativa que lhe empresta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a análise dos pedidos de suspensão de segurança.

Segundo esse entendimento, que se abona, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (cf. AgRg na suspensão de segurança n. 4.178, do Rio de Janeiro, rel. min. Cezar Peluso, decisão plenária de 20.10.2011).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente

4

Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa manifestamente demonstrada, o adequado exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas.

A obra em comento atina ao chamado “Trecho Norte”, que completará o “Anel Rodoviário Metropolitano de São Paulo”, intervenção de indisputável relevância para o desvio e distribuição do tráfego de passagem para o entorno da região metropolitana de São Paulo, com alívio ao reconhecidamente problemático trânsito de veículos automotores pelas vias urbanas da Capital, permitindo ágil acesso ao Aeroporto Internacional de Guarulhos e ao Porto de Santos.

Com esteio na farta prova documental, tem-se aqui obra de incomparável envergadura, que se estende por mais de 40 km, com 7 (sete) túneis duplos iniciando no Trecho Leste, na interseção com a rodovia Presidente Dutra, e terminando na avenida Raimundo Pereira de Magalhães, do Trecho Oeste, a interligar o Aeroporto Internacional de Guarulhos e a interseção com a Rodovia Fernão Dias, de modo a fechar o anel viário que se forma em torno da cidade de São Paulo.

Por seu gigantismo, o empreendimento, que inclui custos com as obras civis, a desapropriação de mais de 2.000 imóveis e o reassentamento de 2.000 famílias, mobiliza, segundo as peças carreadas, valor total superior a R\$ 6,5 bilhões, conquistados a partir de intrincado arranjo de financiamento entre o Estado de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente

5

São Paulo, a União Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento BID.

De fato, como exposto no pleito, a assunção de empréstimo pelo Estado de São Paulo perante o BID, na ordem de US\$ 1,15 bilhão, exige que a licitação passe a ser regida pela “*Política para Aquisição de Bens e Contratação de Obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento*”, o que implica rigores na demonstração da idoneidade financeira e técnico-operacional dos licitantes excedentes ao regime comum das licitações disciplinadas na Lei 8.999/93.

Nesse particular não se entrevê, *prima facie*, qualquer irregularidade, haja vista que o mesmo diploma legal, por seu art. 42, enuncia que, nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes, dispondo, inclusive, seu parágrafo 5º que:

*“Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete do Presidente

6

*além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior”.*

Nesse panorama, convincente é o argumento das requerentes no sentido de que o prosseguimento do certame sob os efeitos dos julgados ora contrastados pode ensejar ruptura do empréstimo e recusa à liberação dos aportes indispensáveis à conclusão de tão relevante obra pública, dada a participação de licitantes excluídos por não preencherem os requisitos financeiros e técnico-operacionais aprovados pelo agente financiador e previstos no Edital, em autêntica intervenção na economia do contrato de financiamento e potencialização dos riscos sopesados pelo financiador ao tempo da formalização do ajuste.

Da compaginação disso, segue-se que o potencial empeco à realização de obra pública de especialíssima envergadura implica desenganado embaraço ao adequado exercício das funções da Administração, caracterizando risco de grave lesão à ordem pública, tudo a justificar a concessão da suspensão ora rogada.

Também impressiona o argumento de que a execução das reportadas sentenças traduz risco de grave lesão à economia pública.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete do Presidente

7

Isso porque, ainda que preservado o financiamento, caso não venham a ser utilizados os aportes dele decorrentes em razão da inexecução parcial ou total das obras pelas vencedoras do certame – risco que a flexibilização dos rigores na verificação da capacidade financeira e técnica-operacional mais faz aumentar -, estará a pessoa política do Estado de São Paulo, enquanto beneficiária do empréstimo, sujeita ao pagamento de uma taxa de manutenção, calculada à razão de 0,75% ao ano sobre o valor disponibilizado, o que configura o comprometimento da economia pública, sopesado o vulto dos recursos em foco.

Assim e em harmonia com o exposto, **defiro o pedido** em ordem a suspender a execução das sentenças oriundas do eg. Juízo da 3ª e da 12ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos dos Mandados de Segurança nº 0046395.08.2011.8.26.0053 e 0046877.53.2011.8.26.0053, até seu trânsito em julgado ou ulterior deliberação desta Corte.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

**IVAN SARTORI**

**Presidente do Tribunal de Justiça**